

# COMISSÃO DE TRABALHO

## PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 2025.

"Dispõe sobre a regulamentação da atuação dos personal trainers em academias e demais estabelecimentos de prática de atividade física e dá outras providências".

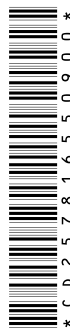
**Autor:** Deputado MAX LEMOS

**Relatora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei Complementar nº 20, de 2025, de autoria do Deputado Max Lemos, regulamenta a atuação dos *personal trainers* em academias e demais estabelecimentos de prática de atividade física e dá outras providências, trazendo as seguintes disposições:

- a) Define *personal trainer* como o profissional de educação física, devidamente registrado no Conselho Regional de Educação Física (CREF), que presta assessoria e acompanhamento individualizado ou em pequenos grupos para a prática de atividades físicas;
- b) Estabelece requisitos para atuação em academias e demais estabelecimentos: (i) possuir diploma de graduação em Educação Física, reconhecido pelo Ministério da Educação; (ii) estar regularmente registrado no respectivo Conselho Regional de Educação Física (CREF); (iii) possuir certificação específica para acompanhamento de pessoas com necessidades especiais, quando aplicável; (iv) manter-



se atualizado em cursos de primeiros socorros e emergências médicas;

- c) Estipula deveres dos *personal trainers* no exercício de sua função;
- d) Impõe deveres para as academias e demais estabelecimentos de prática de atividade física;
- e) Estabelece disposições sobre a submissão dos infratores da Lei às penalidades cabíveis;
- f) Estipula que o Poder Executivo regulamentará a Lei no prazo de noventa dias.

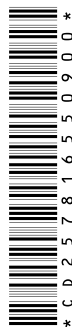
Segundo o Autor da proposição, a “regulamentação da atuação dos personal trainers em academias e demais estabelecimentos de prática de atividade física é uma medida essencial para garantir a segurança dos praticantes e assegurar a qualidade dos serviços prestados por esses profissionais”.

Além disso, pondera o Autor que, ao “estabelecer padrões mínimos para a atuação desses profissionais, o projeto contribui para a prevenção de lesões e demais riscos decorrentes da prática inadequada de atividades físicas, promovendo a saúde e o bem-estar da população”.

O projeto não possui apensos e foi distribuído às Comissões de Trabalho - CTRAB e de Constituição e Justiça e de Cidadania - CCJC (art. 54 RICD). Após a análise pelas Comissões, a proposição será objeto de apreciação pelo Plenário e seu regime de tramitação é prioridade, conforme o art. 24, I, e art. 151, II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA



Nos últimos anos, a procura por *Personal Trainers* no Brasil tem crescido de forma expressiva. Entre 2022 e 2023, o número de profissionais em atividade aumentou 32,76%, enquanto a demanda por aulas personalizadas registrou um crescimento ainda mais significativo, alcançando 119% no período.<sup>1</sup>

Paralelamente a esse crescimento, também se observou um aumento significativo nas denúncias de exercício ilegal da profissão de Educação Física. Dados do Conselho Regional de Educação Física da 13ª Região (CREF13/BA) indicam que, entre 2019 e 2023, foram encaminhados 1.109 ofícios às autoridades policiais, resultando na autuação de indivíduos por prática ilegal da profissão<sup>2</sup>.

Além disso, o Conselho Regional de Educação Física da 1ª Região (CREF1/RJ) reportou que, durante o período de isolamento social em 2020, recebeu 66 denúncias relacionadas à prática ilegal online, das quais 22 influenciadores foram denunciados ao Ministério Público por oferecerem orientação irregular de atividades físicas<sup>3</sup>.

É fato que a ausência de orientação profissional adequada pode acarretar diversos riscos à saúde dos praticantes, incluindo lesões musculares, distensões, dores articulares agudas, lombalgias e tendinites.<sup>4</sup> Além disso, indivíduos com condições clínicas específicas, como cardiopatias e diabetes, podem sofrer complicações graves ao realizarem atividades físicas sem acompanhamento especializado, evidenciando a necessidade de um profissional capacitado para avaliar e adaptar os treinos conforme as limitações individuais de cada pessoa.<sup>5</sup>

<sup>1</sup> **SAÚDE DIGITAL NEWS.** Número de personal trainers em atividade cresce 32,76% no Brasil. *Saúde Digital News*, 14 maio 2024. Disponível em: <https://saudedigitalnews.com.br/14/05/2024/numero-de-personal-trainers-em-atividade-cresce-3276-no-brasil/>. Acesso em: 16 mai. 2025.

<sup>2</sup> **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 13ª REGIÃO (CREF13).** 1.109 pessoas autuadas em exercício ilegal da profissão de 2019 a 2023. *CREF13*, 2023. Disponível em: <https://www.cref13.org.br/cref13/1-109-pessoas-autuadas-em-exercicio-ilegal-da-profissao-de-2019-a-2023/>. Acesso em: 16 mai. 2025.

<sup>3</sup> **CONSELHO REGIONAL DE EDUCAÇÃO FÍSICA DA 1ª REGIÃO (CREF1).** CREF1 denuncia 22 influenciadores digitais por exercício ilegal da profissão. *CREF1*, 2020. Disponível em: <https://www.cref1.org.br/cref1-denuncia-22-influenciadores-digitais-por-exercicio-ilegal-da-profissao/>. Acesso em: 16 mai. 2025.

<sup>4</sup> **UNINASSAU.** Professor alerta sobre os riscos em praticar exercício sem acompanhamento profissional. *UNINASSAU*, 2024. Disponível em: <https://www.uninassau.edu.br/noticias/professor-alerta-sobre-os-riscos-em-praticar-exercicio-sem-acompanhamento-profissional>. Acesso em: 16 mai. 2025.

<sup>5</sup> **LABORATÓRIO GARAVELO.** Riscos de exercícios físicos intensos sem acompanhamento. *Laboratório Garavelo*, 2024. Disponível em: <https://www.laboratoriogaravelo.com.br/noticias/103-riscos->



Diante desse cenário, a normatização expressa do *Personal Trainer* como Profissional de Educação Física devidamente habilitado torna-se fundamental.

Nesse contexto, o projeto de lei complementar apresentado é **meritório**, já que busca reconhecer esses importantes profissionais, esclarecendo aspectos importantes para o exercício da profissão (definição do âmbito de atuação, requisitos, deveres, obrigações das academias e demais estabelecimentos de prática de atividade física, dentre outros pontos) que garantem segurança jurídica e benefícios amplos para os profissionais e clientes e para toda a sociedade.

Entretanto, a proposta **merece alguns aprimoramentos**, que constam no substitutivo em anexo, já que, segundo a Classificação Brasileira de Ocupações (CBO)<sup>6</sup> o *Personal Trainer* (denominado Preparador Físico – código 2241-20) é classificado como uma subcategoria dos Profissionais da Educação Física (código 2241), evidenciando que sua atuação se insere dentro de um espectro mais amplo.

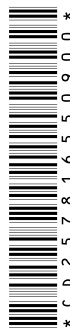
Assim, não verificamos nenhum motivo para o *Personal Trainer* ser regulado por meio de uma lei específica, sendo mais razoável, sistemático e adequado que a atuação do *Personal Trainer* seja tratada por meio da inclusão de dispositivos à Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998 (que regula a Profissão de Educação Física). Essa adequação evita dúvidas sobre a situação jurídica do *Personal Trainer*, deixando claro que este é um profissional de Educação Física com atuação especializada e não um profissional distinto do Educador Físico.

A incorporação da regulação do *Personal Trainer* na Lei nº 9.696/1998 também torna desnecessário um regramento específico sobre os requisitos para o exercício dessa especialidade, que permanecem sendo os mesmos definidos legalmente para o Profissional de Educação Física.

Optamos por estabelecer, expressamente, que o acesso do *Personal Trainer* às academias e demais estabelecimentos de prática de

[exercicios-fisicos-intensos-sem-acompanhamento](#). Acesso em: 18 fev. 2025.

<sup>6</sup> Disponível em: <https://cbo.mte.gov.br/cbosite/pages/pesquisas/BuscaPorTitulo.jsf>. Acesso em: 16 mai. 2025.



atividade física deverá ser acordado entre as partes envolvidas, uma vez que essa é a solução que já vem sendo exitosamente adotada pelo mercado.

Também foram promovidas algumas adequações de técnica legislativa, a fim de compatibilizar logicamente o texto original do PL com a modificação estrutural proposta (inserção do texto na Lei nº 9.696/1998) e tornar o texto mais preciso em relação à definição do conceito de *Personal Trainer* e a outros aspectos pontuais.

Por fim, excluímos do texto da proposição a previsão de que o “Poder Executivo regulamentará esta Lei Complementar no prazo de 90 (noventa) dias a partir de sua publicação”, haja vista o entendimento consolidado do Supremo Tribunal Federal<sup>7</sup> no sentido da incompatibilidade com a Constituição Federal “de dispositivos normativos que estabeleçam prazos, ao Poder Executivo, para apresentação de projetos de lei e regulamentação de preceitos legais, por violação dos arts. 2º e 84, II, da Constituição da República”.

Ante o exposto, votamos pela **aprovação** do Projeto de Lei Complementar nº 20, de 2025, na forma do **substitutivo** em anexo.

Sala da Comissão, em                      de                      de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2025-7306

<sup>7</sup> ADI 4728, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 16-11-2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-244 DIVULG 10-12-2021 PUBLIC 13-12-2021.



## COMISSÃO DE TRABALHO

### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 20, DE 2025

Altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, para regulamentar a atuação do *Personal Trainer*.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, para regulamentar a atuação do *Personal Trainer*.

Art. 2º A Lei nº 9.696, de 1 de setembro de 1998, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 3º-A Considera-se *Personal Trainer* o Profissional de Educação Física, devidamente habilitado, que atua na prescrição, aplicação, orientação, supervisão, assessoramento e controle de programas de exercícios físicos individualizados ou voltados para pequenos grupos, com o objetivo de promover saúde, desempenho e qualidade de vida.

§ 1º São deveres do *Personal Trainer* no exercício de sua função:

I - elaborar planos de treino individualizados, considerando as condições físicas e objetivos do cliente;

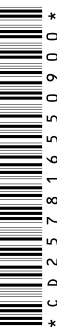
II - assegurar a correta execução dos exercícios, prevenindo lesões e promovendo a saúde dos praticantes;

III - respeitar os limites fisiológicos e clínicos dos clientes;

IV - atuar de forma ética e profissional, evitando práticas abusivas e inadequadas;

V - observar os princípios científicos e metodológicos da Educação Física, garantindo a segurança e a adequação dos programas prescritos aos praticantes.

§ 2º O acesso do *Personal Trainer* às academias e demais estabelecimentos de prática de atividade física deverá ser acordado entre as partes envolvidas.



§ 3º As academias e demais estabelecimentos de prática de atividade física deverão:

I - fornecer condições adequadas para a realização das atividades de *Personal Trainer* e garantir a segurança dos praticantes;

II - estabelecer normas internas para a integração do *Personal Trainer* ao ambiente do estabelecimento.

§ 4º O exercício da atividade de *Personal Trainer* deverá observar as exigências previstas nesta Lei e respeitar as resoluções e normas complementares editadas pelo Confef.”

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em        de        de 2025.

Deputada FLÁVIA MORAIS  
Relatora

2025-7306

